



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de  
personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o nº  
33.648.981/0001-37, com sede, nesta Cidade, na Avenida Marechal Câmara, nº  
150, Castelo, vem, neste ato representado pelo seu Presidente **Felipe de Santa  
Cruz Oliveira Scaletsky**, ata de posse anexa (doc. 1), à presença de Vossa  
Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídos (doc. 2), **com  
fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º da  
Lei n.º 12.016/2009, impetrar o presente:**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO  
LIMINAR "INALDITA ALTERA PARS"**

em razão de ato do praticado pelo Procurador do Trabalho **RODRIGO DE  
LACERDA CARELLI** vinculado à **PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, com endereço, nesta cidade, na  
Avenida Churchill, nº 94, Castelo, e à **UNIÃO FEDERAL**, representada pela  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, ou por quem lhe faça às  
vezes, em virtude da solicitação de informações e documentos protegidos por  
sigilo profissional, imposto por lei, nos autos autos do **Procedimento  
Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9**, pelas razões de fato e de direito a  
seguir arguidas.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**I – DA LEGITIMIDADE DA OAB/RJ PARA A IMPETRAÇÃO DO  
PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

1- A Requerente tem suas missões institucionais definidas por Lei Federal (Lei 8.906/94). Dentre elas está a de velar pela defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme o artigo 44, inciso I da referida Lei.

2- Além disso, a legitimação da Ordem dos Advogados do Brasil para atuar em defesa da Constituição está expressa no artigo 103, inciso VII da Carta Magna, o qual lhe confere legitimidade ativa para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, já tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

3- A OAB conquistou tal status, eminentemente, pela importância de seu papel histórico. Desde que foi criada - no ano de 1930 - e especialmente em tempos de turbulência política, a Instituição sempre se destacou no cenário nacional por sua postura independente e comprometida com a defesa do Estado de Direito e dos Direitos fundamentais. É por isso que a já referida Lei Federal 8.906/1994 definiu a missão institucional da OAB da seguinte forma:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:  
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

4- Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o “Conselho Federal” –, mas também de todos os seus órgãos federativos, ou seja, de seus Conselhos Seccionais. É o que se depreende do art. 57 da Lei 8.906/1994:

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos”.

5- No presente caso, o cabimento da atuação da OAB/RJ se demonstra claro, na medida em que, conforme se passará a demonstrar, a presente impetração se justifica em razão da flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade cometida pela autoridade coatora que fere de morte princípios fundamentais e caros a esta república, previstos no artigo 5º da Carta Magna, a saber: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X), e também de sua residência (inciso XI), do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inciso XII), como o sigilo previsto no artigo 7º, II da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

6- Isto porque, sem nenhuma justificativa e/ou motivação, a autoridade Impetrada vem requisitando às empresas os contratos de honorários advocatícios que estas firmaram com escritórios de advocacia.

7- Assim, demonstra-se clara a legitimidade da Impetrante no referido remédio constitucional para representar a classe da advocacia.

**III – DA AMEACA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

8- Este Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil recebeu, de vários escritórios de advocacia, denúncias de que o Ministério Público do Trabalho, através da autoridade coatora apontada na presente ação mandamental, vem reiterada e sistematicamente enviando requisições (doc.3), sem qualquer fundamentação jurídica, a diversas empresas para que enviem ao órgão ministerial a cópia dos contratos de prestação de serviços jurídicos firmados com os escritórios de advocacia que as representam em juízo.

9- O ato impetrado, materializado pelo despacho proferido no dia 16.12.2015 nos autos do Procedimento Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9, determinou imotivadamente que “as 30 empresas listadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como maiores litigantes (...) apresentem os contratos com escritórios de advocacia que mantêm para realizar prestações de serviços contenciosos junto à Justiça Estadual do Trabalho” (docs.4 e 5).

10- Essa informação foi surpreendente! É fato pacífico e notório que todos os documentos provenientes da relação cliente x advogado são sigilosos e



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

que o Ministério Público do Trabalho, mais do que qualquer outra instituição, uma vez que fiscal da lei, deveria não só disso ter ciência, mas lutar pela preservação e incolumidade de tal sigilo.

11- Essa atitude do *parquet* é perigosa, pois a função primeira desse importante órgão do Estado é a defesa da ordem jurídica e constitucional, dos direitos e garantias fundamentais.

12- É exatamente por ser o MP o órgão que zela pela boa aplicação das leis e pela integridade do ordenamento jurídico, que na esfera criminal surge o monopólio da Ação Penal, sendo ele, em regra o único legitimado para ingressar judicialmente diante de uma infinidade de delitos. É justamente para proteger a liberdade (da coletividade) que MP tem legitimidade para a persecução criminal do indivíduo que tenha atentado contra as normas estatais.

13- Tal função de fiscal de lei, em que pese a diferença no que tange à matéria, é o que unifica todo o Ministério Público do país e, em especial, os diferentes ramos do MP da União, cujo Ministério Público do Trabalho faz parte.

14- A presente introdução é indispensável para que se tenha a real dimensão da inversão da ordem das coisas e de prioridades que tem acometido o MPT fluminense.

15- Isto é dito, pois também é notória a cruzada que esta instituição tem encampado no combate àquilo que considera uma burla às leis trabalhistas cometida pelos escritórios de advocacia. Tanto é assim, que o próprio texto da



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

requisição é claro no que se refere ao tema (doc.3), quando expressamente prevê o seguinte:

“Visando à instrução do procedimento acima referido, instaurado em face de ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, REQUISITO de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 8º, IV e §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo de 30 dias, que apresente os contratos com escritórios de advocacia que mantém para realizar prestações de serviços contenciosos junto à Justiça Estadual e do Trabalho.”

16- Aqui não cabe adentrar no mérito da justeza ou não do pleito do MPT, se há ou não há relação de emprego configurada entre advogados e os escritórios aos quais estão vinculados, até porque esta ação mandamental nem é o meio processual próprio para tal.

17- O que é imperioso, nesse sentido, é que o MPT parece esquecer que para se atingir o fim de proteção ao trabalhador, seja ele qual for e em que ramo de atividade exerça o seu labor, não há como violar direitos e garantias fundamentais inerentes, necessárias e fundamentais da ordem jurídica constitucional e do Estado Democrático de Direito.

18- Muito menos cabe uma atuação estratégica desse órgão para fazer valer seu posicionamento ou sua visão. Não cabe ao MPT, sabendo que não pode requisitar as informações acerca dos contratos de honorários diretamente aos escritórios de advocacia, fazê-lo aos seus clientes com a mesma finalidade: burlar e estraçalhar a garantia constitucional e legal do sigilo entre advogado e cliente.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

19- É triste ver uma instituição tão respeitada usando de tais artifícios não para proteger a ordem jurídica, mas com o intuito de maculá-la. Superada essa fase em que se apresenta a Vossa Excelência todo o contexto cuja atuação da autoridade coatora está inserida, passar-se-á ao ataque do ato pelo prisma jurídico, em que pese a violação ao direito constitucional dos indivíduos – advogados e clientes –, bem como a violação das prerrogativas profissionais, apenas pelo breve relato da lide sejam *prima facie* sensíveis a qualquer um que leia os fatos descritos.

**III. I – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO**  
**ADMINISTRATIVO DE REQUISICÃO DOS CONTRATOS DE**  
**HONORÁRIOS**

20- Uma das lições basilares que qualquer estudante de direito aprende na universidade é que todos os atos administrativos devem ser necessariamente motivados e fundamentados com as razões de fato e de direito que o embasem.

21- Esta exigência advém da necessidade de, em uma democracia, o Poder Público justificar os porquês de sua atuação, justamente para que não haja arbítrio, e todas as vontades estatais sejam apenas *jus imperium* sem nenhuma limitação à sua atuação. Nesse sentido que a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99 – prevê em seu artigos 2º, parágrafo único, VII e 50, I a necessidade da motivação dos atos administrativos, sob pena de nulidade. Reproduz-se *in verbis*:



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

22- Diante deste quadro e pela leitura da requisição feita pelo órgão ministerial, não há qualquer indício de fundamentação. Literalmente vale como uma ordem ao cumprimento de determinada vontade do MPT sem nenhuma fundamentação jurídica que justifique o motivo pelo qual deveria a empresa quebrar o seu acordo de confidencialidade com os advogados.

23- Quais seriam os imperativos éticos, legais e constitucionais que deveriam obrigar o afastamento das normas que garantem o sigilo de tais documentos? Este fato é desconhecido. O que há, na verdade, é uma requisição do MPT para que se descumpra um mandamento legal e constitucional sem nenhuma justificativa. Apenas por este motivo o ato já deveria ser considerado completamente nulo.





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

24- A jurisprudência é extensa e exaustiva sobre o tema. Se colaciona aqui decisão do STJ apenas como forma de comprovação do alegado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU O CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante tenha reconhecido o caráter subjetivo da avaliação psicológica a que foi submetida o recorrente, como também a ausência de motivação do laudo que o declarou não recomendado, entendeu por bem afastar a alegada nulidade do exame, em razão da natureza especial do cargo, que envolve atividade policial, assentando que o laudo oficial, realizado por profissionais que possuem o conhecimento técnico e científico, deve ser prestigiado, negando-se admissão do candidato que não se enquadre nas exigências para o desempenho do cargo. 2. Ao assim proceder, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte que exige a adoção de critérios objetivos nos testes psicológicos e a possibilidade de revisão do seu resultado, como também a que **requer que todo ato administrativo seja devidamente motivado, nos termos do artigo 50, I, da Lei 9.784/99, o que, obviamente, só é possível com a obtenção, de uma forma clara, motivada e compreensível, das razões pelas quais o candidato foi considerado inapto no certame. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame.** Precedentes: RMS 32.813/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 991.989/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; MS 9.944/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/06/2005; AgRg no RMS 31.067/SC,



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/08/2012; AgRg no RMS 27.105/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1.326.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012. 3. Recurso especial provido, para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade e motivação a ele inerentes. (Resp 1.444.840 – DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIR turma. DJe 24.04.2015.)

25- Assim, é cristalina a ofensa à Lei de Processo Administrativo, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos.

**III. II – DA VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOACIA –  
VIOLAÇÃO AO SIGILO**

26- A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal pelo texto da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 133. Essa essencialidade lhe autoriza a exercer a função com as prerrogativas a ela inerentes, garantindo-lhe uma atuação livre e independente.

27- Ao ser consagrada a essencialidade do advogado, *data vênia*, restou instituída a sua inviolabilidade, englobando o sigilo profissional, que se erguem como poderosas garantias em prol do cidadão, para assegurar o estado de direito. Tais garantias são uma via de mão dupla: visa a proteção primeiro do cidadão e de sua defesa, bem como a do advogado, como forma de garantir que este possa



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

sempre atuar na defesa dos direitos daquele, sem nenhum tipo de intervenção ou pressão externa. É uma garantia, antes de tudo, da sociedade.

28- Encontram-se ao amparo da inviolabilidade não apenas o escritório, mas também qualquer local onde o advogado possa exercer sua profissão, incluindo sua residência, e também todos os instrumentos de trabalho, e engloba os bens móveis ou intelectuais utilizados, tais como computadores, telefones, arquivos digitais ou impressos, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, e, **ainda, documentos objeto de mídia de som e imagens, recebidos de clientes ou terceiros.**

29- O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em reiterados precedentes acerca da necessidade de ser assegurada a inviolabilidade ao advogado. Para o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Presidente do Judiciário Brasileiro, “*a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.*” (STF. Pleno. ADI 1127; Rel. p/ Ac.: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 17/05/2006; DJe-105, publ. 11-06-2010).

30- No mesmo sentido, assevera o decano do STF, Ministro Celso de Mello, para quem “*A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional(...). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu,*



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

*dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.(...)"* (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007).

31- A inviolabilidade do sigilo profissional assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão, para assegurar o estado de direito, a ordem jurídica e o princípio democrático. Como uma faca de dois gumes, o sigilo é tanto direito como dever.

32- Não é à toa que o Estatuto da OAB prevê expressamente o sigilo como uma das facetas da imunidade do advogado, sendo um direito concedido a este em seu artigo 7º, II, bem como em seu artigo 34, VII impõe ao advogado o dever de sigilo e a confidencialidade na relação cliente/advogado. A quebra do sigilo não só é infração disciplinar, como igualmente configura crime previsto pela legislação penal em seu artigo 154.

33- A questão do sigilo é tão cara à democracia e à advocacia, que há apenas uma exceção em que o advogado pode ter vilipendiado, pelo judiciário, a sua prerrogativa ao sigilo nos casos de indícios de materialidade e autoria de



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

cometimento de crime pelo advogado. Esta previsão se encontra no artigo 7º, § 6º do Estatuto da OAB. Todavia, ainda assim é necessária decisão judicial fundamentada para tal.

34- A Constituição proclama ser direito fundamental a intimidade, a privacidade da vida de cada um, consagrando, no artigo 5º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X), e também de sua residência (inciso XI), do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inciso XII).

35- Ou seja, antes de ser uma mera prerrogativa do advogado, o sigilo desses documentos é um direito fundamental e inalienável de todos aqueles que se encontram no Brasil, nacionais ou estrangeiros, enquanto em solo brasileiro. Apenas decisão judicial devidamente fundamentada tem o condão de, em casos excepcionais, afastar o sigilo de tais documentos.

36- Já foi afirmado mais de uma vez nesta passagem que o sigilo profissional do advogado é decorrente da inviolabilidade que lhe garante o art. 133 da Constituição. Já afirmado anteriormente, mais do que uma norma que vise proteger o advogado, a garantia do sigilo visa proteger justamente o cliente, que pode ter certeza que sua intimidade e privacidade, direitos constitucionalmente garantidos, estarão protegidos quando confiados à guarda da advocacia.

37- Contudo, o que se vê neste caso é uma tentativa, por via reflexa, de se quebrar a garantia do sigilo, pois a autoridade coatora não faz a requisição aos



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

advogados ou escritórios de advocacia, mas ao contrário requer tais contratos das partes.

38- Nesta linha de raciocínio, em caso semelhante, já houve oportunidade de se manifestar o E. TRF da 2ª Região, em brilhante acórdão em que atuou como relator o Desembargador Marcelo Pereira, reproduzido *in verbis*:

O presente mandado de segurança foi impetrado pela Telemar Norte Leste S/A contra ato de Procurador da República que requisitou à impetrante alguns pedidos de esclarecimento, quais sejam, quantos advogados possui a Telemar em seu corpo jurídico próprio; quais escritórios de advocacia terceirizados prestam serviços à Telemar; quais são os termos dos contratos de terceirização no que se referem às diretrizes de atuação judicial, remuneração dos terceirizados, participação de estagiários e prepostos; qual o total gasto mensal que a Telemar possui com a manutenção de seu corpo de trabalhadores do setor jurídicos, englobando os contratados e os terceirizados.

O Magistrado *a quo* concedeu a segurança para anular a requisição destas informações, **em razão da ausência de motivação do Parquet acerca da necessidade da mesma.** Contudo, ressaltou a possibilidade de haver nova requisição devidamente motivada.

Na hipótese vertente, antes mesmo de se perquirir acerca da necessidade de motivação da requisição feita pelo Ministério Público, cumpre notar, conforme esposado pelo Ilustre Des. Fed. Poul Erik Dyrland que outros vícios maculam a requisição ministerial impugnada.

Da exordial infere-se que o Ministério Público Federal requisitou as informações alhures transcritas para instruir uma ação civil pública.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Desta sorte, deve-se ater ao disposto no artigo 8º, da Lei 7.347/1985, que preconiza:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.**

**No caso dos autos, por tratarem as informações requisitadas pelo Parquet de questões afetas a dados e à correspondência de advogados, verifica-se que são estas albergadas por sigilo imposto por lei, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.906/94, alterado pela Lei 11.767/08. Confira-se:**

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

**E nem se alegue que não seria aplicável ao caso em debate o artigo alhures transcrito por ter sido a requisição dirigida à Telemar, uma vez que os documentos requisitados, como contratos de honorários, são comuns à impetrante e aos escritórios de advocacia.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**Destarte, nos termos do §2º do art. 8º da Lei 7.347/85, cabe somente ao juiz requisitar os documentos sigilosos de que trata a requisição ministerial.**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária e aos recursos interpostos, nos termos da fundamentação *supra*. (AC – 200551100058251 - APELAÇÃO CIVEL – 69856. Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:30/03/2009 - Página:422). **(Grifos nossos)**.

39- O voto é de uma clareza cristalina e de uma irretocabilidade ímpar, como poucas vezes se vê na vida forense. Além de versar sobre a questão fulcral e sensível das prerrogativas dos advogados e de como os documentos são protegidos por sigilo, estando submetidos ao que se chama de princípio da reserva de jurisdição, só sendo afastado com a devida decisão judicial e fundamentada, o desembargador traz luz exatamente à questão aventada na presente ação mandamental: a tentativa de se ofender prerrogativas da advocacia por vias transversas.

40- Quando o desembargador fundamenta seu voto, fica fácil compreender que a estratégia hoje adotada pela autoridade Impetrada já fora no passado também usada pelo MPF e se consiste em chegar à documentação sigilosa da advocacia forçando a entrega dos documentos pelos clientes.

41- A questão é simples! O MPT faz uma requisição à empresa que entregue documento sigiloso sob as penas da lei, ante a possibilidade de





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

responsabilização daquele que se recusar a fazê-lo, como se demonstra pela leitura da Lei Complementar 70/93:

“Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)

**§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.**

42- Assim, há uma clara tentativa de se obter a documentação, cujo conteúdo é comum a cliente e advogado, requisitando as informações ao cliente sob pena de responsabilização pela não prestação das informações. Ou seja, é claramente uma tentativa de obter dados sigiloso por meio de coação.

43- Não é por outro motivo que a Lei 12.016 chama o funcionário público ou aquele investido em cargo ou função pública que cometa ato dessa espécie de “autoridade coatora”. Neste caso, inclusive, a coação é expressa e não a figurada da lei que nomeia como autoridade aquela que lesa ou ameaça lesionar direito líquido e certo.

44- E é justamente nesses casos que se torna imprescindível a intervenção jurisdicional e a impetração da presente ação mandamental. Ressalta-se que é cabível a intervenção do Poder Judiciário para “assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição”,



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

de tal maneira que “o controle jurisdicional de abusos praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito não ofende o Princípio da Separação dos Poderes” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

45- O mesmo Ministro, com a sapiência que lhe é peculiar, asseverou no Mandado de Segurança n° 23.576, no Supremo Tribunal Federal, bem definindo a função de extrema importância atribuída ao advogado, ao afirmar: “O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

46- A inferência lógica que se tira da lição do Ministro é que a advocacia é o motor que impulsiona a luta contra os desmandos do poder, é ela que neutraliza e desfaz o arbítrio. Todavia, para que possa continuar exercendo seu *múnus* público é indispensável que esse conjunto pequeno de prerrogativas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

seja respeitado, sob o risco iminente de se estar minando, justamente, a independência necessária à defesa de tão caros direitos da sociedade brasileira.

47- A Ordem dos Advogados do Brasil entende que as informações concernentes a respeito de questões relacionadas a fatos que os advogados tenham tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional e à confidencialidade que rege a relação cliente x advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, estão protegidas pelo sigilo profissional, de tal maneira que eventual investigação nos termos perpetrados pela autoridade coatora violam frontalmente um arcabouço de normas constitucionais e legais, o que não pode ser admitido num Estado democrático e de direito.

48- Diante desta exposição levada a efeito, restou evidente o direito líquido e certo dos substituídos pela Impetrante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso tais documentos sejam enviados à autoridade coatora.

**IV – DA LIMINAR**

49- O *fumus boni iuris* decorre de toda a fundamentação supra, principalmente porque, como se viu, das evidentes afrontas aos artigos 5º, X, XI e XII da CRFB e 7º, II da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

50- Está-se diante, no presente caso, de verdadeira tutela de evidência que encoraja a imediata definição da situação jurídica que aflige os associados à Impetrante, com o deferimento do pedido liminar que ora se apresenta.

51- O *periculum in mora* defluiu, portanto, de que os associados à Impetrante podem ter seus sigilos violados caso não haja intervenção judicial no sentido de cessar a requisição ilegal, uma vez que há clara possibilidade da autoridade Impetrada entender ser possível a responsabilização daqueles que se negarem a fornecer os contratos de honorários requisitados.

52- Não há *periculum in mora* reverso, porquanto, acaso no final a pretensão de mérito seja rejeitada, o que apenas se admite pela eventualidade, a Impetrada poderá realizar nova requisição ou se valer da decisão judicial para fazer efetivar a sua pretensão à documentação desejada.

53- Portanto, cabível a medida liminar, nos termos do art. 273, I, do CPC c/c ART. 7º, III e § 1º da Lei 12.016/2009 para suspender os efeitos do ato combatido, materializado pelo despacho proferido no dia 16.12.2015 nos autos do Procedimento Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança.

**V - DOS REQUERIMENTOS:**

54- Pelo exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro requer:



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

a) seja concedida liminarmente a segurança para suspender os efeitos do ato combatido, materializado pelo despacho proferido no dia 16.12.2015 nos autos do Procedimento Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança;

b) a notificação da autoridade coatora para que preste informações;

c) a citação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para apresentar resposta, no prazo legal;

d) a notificação do Ministério Público Federal para acompanhamento do feito;

e) a concessão definitiva da segurança para declarar nulo o ato combatido e extirpar definitivamente a obrigação das empresas, que constem agora ou futuramente, nos autos do Procedimento Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9 de apresentarem documentos ou informações a respeito da sua relação com seus advogados.

f) a condenação da UNIÃO ao pagamento ônus da sucumbência.

55- A Impetrante informa, para os fins do artigo 39, inciso I, do CPC, que o endereço do escritório de seus advogados é na Av. Marechal Câmara, nº, 150, CEP: 20020-080 – Centro, Rio de Janeiro, requerendo que as futuras



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

publicações saiam exclusivamente no nome dos Advogados **FELIPE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY OAB/RJ nº 95.573, FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES OAB/RJ 109.339 e THIAGO GOMES MORANI OABRJ/171.078**, sob pena de nulidade.

56- Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins meramente fiscais e de alçada.

Termos em que,  
aguarda deferimento.  
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2016.

**Felipe Santa Cruz**  
**Presidente da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 95.573**

**Fábio Nogueira Fernandes**  
**Procurador-Geral da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 109.339**

**Luciano Bandeira Arantes**  
**Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas**

**Thiago Gomes Morani**  
**Subprocurador-Geral da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 171.078**